



Número: **5004312-14.2020.4.03.6110**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Sorocaba**

Última distribuição : **13/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Objeto do processo: **PRESCRIÇÃO MÁXIMA (ÁLVARO): 13/12/2029**

PRESCRIÇÃO MÍNIMA (ÁLVARO): PRESCRITO + 70 ANOS

PRESCRIÇÃO MÁXIMA (NASARENO): 13/12/2035

PRESCRIÇÃO MÍNIMA (NASARENO): 13/12/2027

PRESCRIÇÃO MÁXIMA (RICARDO): 13/12/2035

PRESCRIÇÃO MÍNIMA (RICARDO): 13/12/2027

PRESCRIÇÃO MÁXIMA (WAGNER): 13/12/2029

PRESCRIÇÃO MÍNIMA (WAGNER): PRESCRITO + 70 ANOS

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR) | |
| ALVARO BERNARDES GARCIA (ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA) | |
| | ALESSANDRA MOURA DE SOUSA (ADVOGADO) |
| RICARDO PINTO KORPS (REU) | |
| | ANDRE FINI TERCAROLLI (ADVOGADO) |
| NASARENO DAS NEVES (REU) | |
| | RENATO BISPO DA CRUZ (ADVOGADO) |
| WAGNER OTHERO (ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA) | |
| | HELENA REGINA LOBO DA COSTA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---------------------------------|-----------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 578916328 | 30/04/2026 17:24 | Sentença tipo D | Sentença tipo D |



PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Federal de Sorocaba

Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP - CEP: 18047-620
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(283)Nº 5004312-14.2020.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: WAGNER OTHERO, ALVARO BERNARDES GARCIA REU:
NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS
ADVOGADO do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: HELENA REGINA LOBO DA COSTA -
SP184105 ADVOGADO do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DANIEL GERSTLER - SP314199
ADVOGADO do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DANIEL ZACLIS - SP271909 ADVOGADO do(a)
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413 ADVOGADO
do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALESSANDRA MOURA DE SOUSA ADVOGADO do(a)
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VANESSA ARAUJO BUENO DE GODOY - SP214753 ADVOGADO
do(a) REU: RENATO BISPO DA CRUZ - SP387687 ADVOGADO do(a) REU: ANDRE FINI TERCAROLLI -
SP253556

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ofereceu denúncia em face de WAGNER OTHERO, ALVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES e RICARDO PINTO KORPS imputando-lhes a prática de crime contra a ordem tributária tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/1990 (Id. 302580864).

Consta da denúncia que no ano-calendário de 2011, a empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 60.395.126/0001-34), sediada na



cidade de Sorocaba/SP, simulou contratações com empresas de fachada e contabilizou custos e despesas fictícios, adulterando, com essa prática, o resultado tributável da empresa, reduzindo fraudulentamente a base de cálculo dos tributos devidos (IRPJ, CSLL e IRRF), além de efetuar pagamentos a terceiros, cuja operação e/ou a sua causa não foram comprovadas e que, após lavrar Representação Fiscal para Fins Penais (processo administrativo fiscal nº 15586.720271/2016-94 - ID 296531521) a Receita Federal do Brasil constituiu créditos tributários relativos aos seguintes tributos e nos respectivos valores: IRPJ - R\$ 1.690.185,58; CSLL - R\$ 663.818,29 e IRRF - R\$ 3.024.703,75 (ID 35919012 - Pág. 11/12, 23/24 e 35/36).

A denúncia esclarece o contexto da lavratura da Representação Fiscal esclarecendo que (...) o procedimento fiscal iniciado em 07/03/2016 através da ciência do termo de início da fiscalização, conforme determinado no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.10.00-2016-00058-5 com o fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias quanto ao Imposto de Renda e ao Imposto de Renda Retido na Fonte no ano calendário de 2011, tendo sido constatado o que segue (...) A ação fiscal foi motivada pelo fato de a empresa Jaraguá Equipamentos Industriais LTDA, descrita também neste Termo de Verificação Fiscal (TVF) como Jaraguá, ter sido envolvida na operação denominada “Lava Jato”, deflagrada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, que desbaratou um esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo as maiores empreiteiras do país, conforme veremos a seguir. A Jaraguá é tradicional no ramo de bens de capital na produção de equipamentos. Tem como sócios Garcia Participações S/A, CNPJ 05.325.137/0001-30, com 99,99% de participação e Álvaro Bernardes Garcia, CPF 052.908.218-72, com 0,01% de participação, atuando como sócio administrador. Registre-se Álvaro Bernardes Garcia também é sócio administrador da Garcia Participações S/A (...)

Destaca que havia um “clube de empreiteiras” com o objetivos ilícitos em relação às contratações junto à Petrobras e que, além das empresas do “clube”, algumas outras empresas de fora do “CLUBE” ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na PETROBRAS, mediante negociação com o “CLUBE” e, não raro, com pagamento de propina para os funcionários da PETROBRAS e que a empresa JARAGUA EQUIPAMENTOS está entre essas.

Ainda segundo a peça acusatória (...) Os atos constitutivos da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ID 35919015 - págs. 132/146), os depoimentos colhidos em sede policial (ID 269695640 - págs. 4/5, ID 269695640 - págs. 22/23 e ID 44455662 - págs. 1/2) e o teor do apurado nos autos da Ação Penal nº 5055572-86.2016.4.04.7000 (ID 35919015 - págs. 91/120 e documentos anexos) comprovaram que ALVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS e WAGNER OTHERO eram os responsáveis pela administração da mencionada pessoa jurídica na época dos fatos, concluindo que os acusados com consciência e vontade, em comunhão de desígnios (previamente



ajustados) e de forma continuada, suprimiram tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, incorrendo, assim, na conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2023, em Id. 309916649, interrompendo o curso do prazo prescricional.

Citado (Id. 314916010), o acusado Ricardo Pinto Korps apresentou a defesa preliminar em Id. 315594906. Arrolou duas testemunhas.

Nasareno das Neves foi citado em Id. 317662136 e apresentou resposta à acusação em Id. 319082254 e arrolou três testemunhas.

A defesa de WAGNER OTHERO e de ALVARO BERNARDES GARCIA, manifestaram-se no sentido de declaração de extinção de punibilidade em razão de tais réus possuírem mais de 70 anos e em face da prescrição.

Por decisão de Id. 323466261, ante o reconhecimento de que, na resposta à acusação, não foi arguida qualquer causa de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia.

Os autos foram redistribuídos por sorteio a este Juízo em razão de extinção de unidade judiciária.

Em Id. 355742179 e 358621373 o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de Wagner Othero e Alvaro Bernardes Garcia.

A sentença de Id. 362821338 julgou extinta a punibilidade de Wagner Othero e Alvaro Bernardes Garcia.

A decisão de Id. 367378401 designou audiência híbrida para o dia 21/10/2025 (Id. 367378401). O MPF insistiu na oitiva da testemunha de acusação REINALDO HEITOR BATISTA DE QUEIROGA, ausente no ato, tendo sido audiência para o dia 10 de Março de 2026, para continuação da instrução.

Conforme Termo de Audiência de Id. 562317578, em 10/03/2026, foram ouvidas a testemunha de acusação REINALDO HEITOR BATISTA DE QUEIROGA e as



testemunhas arroladas pela defesa de Nasareno, FRANCISCO ALEXANDRE FERRO, JOÃO RIBEIRO JUNIOR e ROBINSON ANTONIO ZAMPRONIO e as testemunhas arroladas pela defesa de Ricardo, LUSIMAR ANTONIO MARTINS NOGUEIRA e CARLOS MATUCIAK GUEDES.

Os réus foram interrogados.

Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e §§, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas em Id. **562519818**.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram.

Em Alegações Finais de Id. 565017662, o Ministério Público Federal req pela absolvição dos acusado esclarecendo que a denúncia não foi comprovada em relação a NASARENO DAS NEVES e RICARDO PINTO KORPS, réus remanescentes.

A defesa de Ricardo Pinto Korps ofertou alegações finais em Id. 570867162 ressaltando que não há elementos suficientes para se afirmar que os acusados, dentre eles o ora Peticionário, tenham praticado o delito de sonegação fiscal a eles imputado, destacando, ainda, que não se logrou provar que foram os responsáveis pela supressão de tributos mediante a omissão de informações ou pela utilização de contratações simuladas. Pede a absolvição do acusado.

Por sua vez, a defesa de Nasareno das Neves apresentou as Alegações Finais de Id. 574485002. No mérito, aduziu que o réu o réu jamais integrou o quadro societário da empresa, tampouco figurou em seu contrato social ou estatuto como administrador ou representante legal. Pede a absolvição do acusado.

Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas nos autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.



MÉRITO

A imputação que recai sobre os acusados é da prática de crime contra a ordem tributária tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/1990.

Para a configuração do delito em questão, não é necessária a presença do **especial fim de agir**, bastando o dolo consubstanciado na vontade livre e consciente em realizar a conduta prevista no tipo penal. Outrossim, não retira o **dolo** da conduta o fato de a autoridade tributária não ter aplicado a **multa qualificada**, em decorrência da independência das instâncias administrativa e penal, mormente pelo fato da desnecessidade nesta última esfera, do especial fim de agir.

Por fim, prevalece que na hipótese de ocorrer na mesma competência e de forma a obter o mesmo resultado quanto aos tributos, mais de uma conduta abrangida pelos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90, ocorrerá **crime único**. Diferentemente é a hipótese de ocorrer falsa informação à fazenda quanto a um tributo e fraude em documento fiscal quanto a outro. Neste sentido:

O art. 1º tem sido visto como crime de conduta múltipla, de modo que a realização de várias das ações previstas nos incisos, em uma mesma competência, com o fim de suprimir ou reduzir o recolhimento de um único tributo, constituem um só crime. Imagine-se que o agente tenha deixado de emitir notas fiscais (inciso V); alterado outras notas fiscais para fazer constar um valor menor do que o valor efetivo da operação (inciso III); inserido os valores inexatos referentes a tais operações em seus livros fiscais (inciso II); e informando tais valores falsos às autoridades fazendárias (inciso I). Por fim, no prazo para o recolhimento do tributo em questão, o agente faz o recolhimento a menor, reduzindo o tributo, tal como previsto no caput do dispositivo. Todos estes atos são componentes da conduta tendente ao não recolhimento do tributo devido naquela competência. Em outras palavras, as condutas previstas nos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime consiste em suprimir ou reduzir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas descritas nos incisos (TRF4, AC 95.04.26234-1/RS, Dipp, 1ª T., u., RTRF4 26: 21, jan.-mar. 1997; TRF1, AC 19970100057774-9/MG, Tognolo, 3ª T., u., 11.11.98). Quando o agente emite várias notas de várias operações, durante o mesmo mês, também comete um só crime. Para cada competência vai existir um só crime, ainda que esse crime tenha se desdobrado em vários atos ou em várias operações. Não se considera um crime para cada nota fiscal ou para cada operação porque os atos fazem parte de um crime único que vai se consumir com o vencimento do prazo para pagamento do tributo. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 555/556).



MATERIALIDADE

Consta da denúncia que no ano-calendário de 2011, a empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 60.395.126/0001-34), sediada na cidade de Sorocaba/SP, simulou contratações com empresas de fachada e contabilizou custos e despesas fictícios, adulterando, com essa prática, o resultado tributável da empresa, reduzindo fraudulentamente a base de cálculo dos tributos devidos (IRPJ, CSLL e IRRF), além de efetuar pagamentos a terceiros, cuja operação e/ou a sua causa não foram comprovadas e que, após lavrar Representação Fiscal para Fins Penais (processo administrativo fiscal nº 15586.720271/2016-94 - ID 296531521) a Receita Federal do Brasil constituiu créditos tributários relativos aos seguintes tributos e nos respectivos valores: IRPJ - R\$ 1.690.185,58; CSLL - R\$ 663.818,29 e IRRF - R\$ 3.024.703,75 (ID 35919012 - Pág. 11/12, 23/24 e 35/36).

Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos.

AUTORIA

Quanto à autoria do crime, por outro lado, não existem provas seguras para a condenação dos Réus, conforme passo a expender.

Segundo a peça acusatória, os atos constitutivos da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ID 35919015 - págs. 132/146), além de depoimentos colhidos em sede policial (ID 269695640 - págs. 4/5, ID 269695640 - págs. 22/23 e ID 44455662 - págs. 1/2) comprovaram que ALVARO BERNARDES GARCIA, NASARENO DAS NEVES, RICARDO PINTO KORPS e WAGNER OTHERO eram os responsáveis pela administração da mencionada pessoa jurídica na época dos fatos.

Contudo, ouvidos em Juízo, tanto o acusado NASARENO DAS NEVES quanto o acusado RICARDO PINTO KORPS negaram veementemente qualquer acesso à gestão financeira da empresa.

O acusado NASARENO DAS NEVES disse que sua função era estritamente técnica (engenharia e prospecção de projetos) e que o título de "Presidente de Unidade de Negócio" era figurativo, usado pelo proprietário para motivação comercial. Afirmou que nunca teve acesso a contas bancárias, contabilidade ou gestão financeira da empresa, e



que os problemas tributários surgiram após o colapso financeiro da Jaraguá decorrente da Operação Lava Jato, período em que já não estava na empresa ou não tinha poder de decisão sobre impostos.

Já o acusado RICARDO P. KORPS explicou sua trajetória na empresa, destacando que, apesar do cargo de Vice-Presidente, toda a autonomia financeira e jurídica residia no Sr. Álvaro Garcia e seus filhos. Sobre a acusação tributária, esclareceu que a decisão de não pagar os impostos ou de tentar compensá-los com créditos fiscais (não aceitos pela Receita) foi uma decisão exclusiva dos proprietários diante da crise de liquidez. Relatou episódios de extorsão sofridos pela empresa por parte de Alberto Youssef após a Jaraguá vencer licitações de forma lícita.

Das quatro testemunhas de defesa ouvidas, três confirmaram a versão dos acusados sobre a ausência de autonomia financeira dos acusados, sendo que a quarta testemunha é de caráter abonatório do acusado Ricardo Korps

A testemunha Francisco Ferro disse que trabalhou na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais entre os anos de 2009 e 2013, atuando na área operacional. Relatou que o Sr. Nazareno das Neves atuava na área comercial, mas não possuía autonomia financeira ou poder de mando sobre pagamentos e contabilidade. Afirmou que as decisões finais e a gestão da empresa cabiam ao proprietário, Sr. Álvaro Garcia, e ao então presidente, Sr. Wagner Otero.

Já a testemunha Robinson Antônio Zamponi diz que atuou na Jaraguá de 2005 a 2014, passando pelas unidades de Itapevi e Sorocaba. Explicou a função de "empreendedor" (gerente de projetos), que envolvia prospecção técnica e acompanhamento de obras. Afirmou que Nazareno das Neves era Vice-Presidente Comercial, mas que decisões financeiras e aprovações de notas fiscais passavam por instâncias superiores, como a presidência (Wagner Otero) ou o dono (Álvaro Garcia).

Por fim, foi ouvida a testemunha Carlos Matsuki Guedes que afirmou que atuou como Diretor Administrativo-Financeiro da Jaraguá entre 2009 e 2014. Esclareceu que se reportava a Ricardo Korps, mas que a estrutura de poder era centralizada no Sr. Álvaro Garcia. Explicou que o pagamento de impostos era uma obrigação rigorosa para manter a Certidão Negativa de Débitos (CND), essencial para participar de licitações. Afirmou que a decisão final sobre grandes projetos e despesas extraordinárias era sempre do proprietário.

Portanto, o que se observa é que, embora efetivamente NASARENO DAS NEVES e RICARDO PINTO KORPS tivessem cargos de direção na JARAGUÁ



EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, o que motivou o oferecimento de denúncia em face deles, não se logrou provar, durante a instrução processual, que tenham sido eles os responsáveis pela sonegação dos tributos apurados pela Receita Federal do Brasil na fiscalização que ensejou a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais objeto desta ação penal.

Destaco que, mesmo nos atos constitutivos da empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ID 35919015 - págs. 132/146) NASARENO DAS NEVES e RICARDO PINTO KORPS não compõem o quadro societário, sendo citados apenas como procuradores do diretor presidente ALVARO BERNARDES GARCIA, outrora corréu e em face de quem já foi proferida sentença de extinção de punibilidade pela prescrição.

Nesse ponto, imprescindível a observação do princípio do “in dubio pro reo”, preceito de observação obrigatória em nosso ordenamento jurídico, decorrente de uma interpretação sistemática da Constituição Federal.

Em sendo assim, em atenção ao mencionado princípio, deve ser julgada improcedente a denúncia ofertada quanto aos réus NASARENO DAS NEVES e RICARDO PINTO KORPS, já que inexistente prova suficiente para a sua condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **IMPROCEDENTE** a presente ação para ABSOLVER NASARENO DAS NEVES e RICARDO PINTO KORPS da prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

Com o trânsito em julgado, providencie as anotações necessárias em face da absolvição dos acusados, bem como, comunique-se aos órgãos de estatística, oficiando-se por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
Juíza Federal

